



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 39

TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1984

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro.

Transfere para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências do Governo para a adjudicação da concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional N.º 34/84/A, de 8 de Outubro

Cria a Comissão Regional de Verificação de Grande Invalidez.

Decreto Regulamentar Regional N.º 35/84/A, de 9 de Outubro.

Prorroga pelo prazo de 1 ano a vigência das medidas preventivas definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 36/82/A, de 9 de Setembro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 240/84:

Concede à Câmara Municipal de Velas o subsídio reembolsável, de Esc. 10.000.000\$00.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo N.º 188/84:

Determina a interdição por tempo indeterminado à entrada na Região Autónoma dos Açores de animais das espécies canina e felina, provenientes do Continente português ou que por este território hajam transitado, sem a prévia autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Veterinária.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 189/84:

Determina que as situações de trabalhadores cujas empresas se encontrem paralizadas poderão ser equiparadas à situação de desemprego involuntário.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei 318/84, de 1 de Outubro

A prática do jogo mostra-se susceptível de gerar receitas apreciáveis e de constituir elemento importante de motivação e animação turísticas.

O presente diploma prossegue, nesta matéria, o processo de descentralização iniciado pelos Decretos-Leis n.ºs 131/79, de 15 de Maio, e 420/80, de 29 de Setembro, transferindo agora para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências do governo central para a adjudicação da concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, com excepção das referentes a lotarias e concursos de prognósticos ou apostas mútuas, nos moldes aconselhados pela especificidade dos interesses regionais.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São transferidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com excepção das referentes a lotarias e concursos de prognósticos ou apostas mútuas, as competências do Governo para a adjudicação da concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos do Governo de cada Região, atentas as condições específicas dos respectivos territórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Joaquim Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 19 de Setembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 34/84/A, de 8 de Outubro

A apreciação das situações de invalidez, para efeitos de atribuição de pensão e de suplemento quando a ele houver lugar, foi cometida a comissões de verificação nos termos previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 38/82/A, de 13 de Agosto.

Havendo, contudo, que assegurar a adopção de critérios uniformes, sempre que às comissões de verificação se deparem casos de classificação duvidosa, é agora criada uma comissão regional para o efeito.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Comissão Regional de Verifi-

cação de Grande Invalidez é constituída por 3 peritos médicos, designados pela Direcção Regional de Segurança Social, e nomeada por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que indicará também o respectivo presidente.

2 — A Comissão Regional é presidida por um dos médicos.

Art. 2.º São funções da Comissão Regional:

- a) Pronunciar-se sobre os casos que lhe forem remetidos pelas comissões de verificação;
- b) Acompanhar o processo geral de atribuição de suplementos a grandes inválidos, sugerindo aperfeiçoamentos que entender convenientes e dando os pareceres que lhe forem solicitados pela Direcção Regional de Segurança Social.

Art. 3.º A Comissão Regional funciona na dependência directa da Direcção Regional de Segurança Social, em local a designar por esta.

Art. 4.º A remuneração dos elementos da Comissão Regional será estabelecida por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Assuntos Sociais.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Julho de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/84/A, de 9 de Outubro

Considerando que estão em curso os trabalhos de ampliação do Aeroporto de Ponta Delgada e que dentro dessa área se pretende acautelar a alteração indiscriminada das condições existentes;

Considerando que o prazo de vigência do Decreto Regulamentar Regional n.º 36/82/A, de 9 de Setembro, que define as medidas preventivas a que a referida zona está sujeita, expira nesta data:

Decreta o Governo Regional, conforme o disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea b) do artigo 44.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, e da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada pelo prazo de 1 ano a vigência das medidas preventivas definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 36/82/A, de 9 de Setembro, na área que o mesmo delimita.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor a 10 de Setembro de 1984.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Agosto de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Setembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 240/84

Considerando que a Câmara Municipal de Velas para colmatar graves carências no domínio do saneamento básico e do Sector Social da sua área geográfica, propõe-se levar a efeito empreendimentos que possibilitarão a criação de postos de trabalho, e consequentemente debelando o desemprego extinguindo casos de subsidiados de desemprego.

Considerando que no concelho em questão se constata dificuldades sazonais na ocupação de mão de obra por não abundarem empreendimentos e actividades geradores de postos de trabalho;

Considerando que as medidas preconizadas pela Câmara Municipal de Velas irão reflectir-se positivamente no mercado de trabalho local bem como na satisfação de necessidades básicas da respectiva população;

O Governo resolve:

Conceder à Câmara Municipal de Velas, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego o subsídio reembolsável de Esc. 10.000.000\$00 (DEZ MILHÕES E ESCUDOS) nas condições a definir por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública, do Trabalho e do Equipamento Social.

Aprovada em Conselho de Governo, em 27 de Setembro de 1984. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo N.º 188/84

A Raiva é uma doença infecto-contagiosa grave que nunca ocorreu na Região Autónoma dos Açores e, no Continente, há muito tempo que se encontrava em silêncio epizootico.

Ocorrendo agora um caso daquela doença no território Continental, torna-se imperioso tomar as medidas necessárias à prevenção da entrada da doença na Região para bem da defesa da Saúde Pública e da tranquilidade das populações açoreanas.

Nestes termos determina-se o seguinte:

1. Fica interdita por tempo indeterminado a entrada na Região Autónoma dos Açores de animais das espécies canina e felina, provenientes do Continente português ou que por este território hajam transitado, sem a prévia autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Veterinária.

2. A Direcção Regional de Veterinária determinará caso a caso as normas sanitárias a serem observadas.

3. Nos casos em que se vier a verificar a necessidade de quarentena esta será feita em instalações dos Serviços Veterinários Regionais a expensas dos proprietários dos animais.

4. A Alfândega e a Guarda Fiscal procederão à retenção de todos os canídeos e felinos que dêem entrada nos portos e aeroportos da Região até à intervenção dos Serviços Veterinários oficiais.

5. A circulação de canídeos ou felinos dentro da Região somente será permitida desde que acompanhados das respectivas Guias Sanitárias de Trânsito emitidas pelos Serviços Veterinários Regionais.

6. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Agricultura e Pescas, 2 de Outubro de 1984. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 189/84

1 — O n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho, prevê a equiparação à situação de desemprego involuntário de determinadas suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial, quando perdurem para além de 30 dias.

2 — Por despacho de 13 de Julho de 1977, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 26 de Julho de 1977, foi a citada disposição objecto de regulamentação.

3 — Decorridos vários anos sobre tal regulamentação, justifica-se a sua alteração por forma a adaptá-la à evolução entretanto verificada.

4 — Verifica-se que número crescente de empresas paralisa totalmente a sua actividade sem que os trabalhadores tenham sido formalmente suspensos ou despedidos, ficando a descoberto de qualquer protecção, sendo certo que a sua situação é, na prática, idêntica à de verdadeiro desemprego.

5 — Por outro lado, e não tendo havido formalmente extinção dos contratos de trabalho, justifica-se que a subvenção que o trabalhador venha a receber seja considerada como um mero adiantamento aos salários em dívida, substituindo-se a instituição de segurança social que tenha pago a subvenção nos direitos do subsidiado para com a sua entidade empregadora relativamente aos montantes adiantados.

6 — Reconhece-se, no entanto, ser esta uma medida cujo alcance e impacto não pode antecipadamente aferir-se com precisão, pelo que se mostra aconselhável a sua reapreciação a curto prazo e à luz dos resultados da experiência da sua aplicação.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 183/77 de 5 de Maio, da alínea i), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78 de 19 de Agosto e da alínea a), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/78 de 6 de Setembro, determina-se o seguinte:

1 — As situações de trabalhadores cujas empresas se encontrem paralizadas poderão, por despacho do Secretário Regional do Trabalho, ser equiparadas à situação de desemprego involuntário.

2 — As equiparações a que se refere o número anterior pressupõem necessariamente a inexistência da prestação de trabalho e atraso no pagamento da remuneração por período não inferior a 1 mês.

3 — Pela equiparação, o trabalhador é considerado em situação de desemprego involuntário e aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as disposições do regime geral do subsídio de desemprego, definido pelo Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 297/83, de 24 de Junho.

4 — As subvenções pagas na situação de equiparação a desemprego têm a natureza de adiantamento feito ao trabalhador por conta dos salários recebidos.

5 — Os trabalhadores, individual ou colectivamente, por si ou representados pelas respectivas comissões de trabalhadores ou sindicais, podem solicitar a equiparação regulada neste despacho, através de documento dirigido ao Secretário Regional do Trabalho, a entregar no Centro de Emprego da área de localização da empresa ou estabelecimento paralisados.

6 — Nesse documento será indicada a data do início da paralização e fornecidos os elementos disponíveis sobre a situação da empresa e as perspectivas da sua recuperação.

7 — Em anexo ao documento identificar-se-ão

os trabalhadores, com indicação de nome, categoria, retribuição e última residência.

8 — A declaração da entidade empregadora, a que se refere o artigo 6.º n.º 1, alínea a), e artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 183/77, será elaborada em conformidade com o modelo n.º 1 anexo ao presente despacho e entregue no Centro de Emprego referido no n.º 5.

9 — O trabalhador assinará uma declaração em conformidade com o modelo n.º 2 anexo ao presente despacho, que será entregue no Centro de Emprego referido no n.º 5.

10 — Deferida a equiparação, os trabalhadores requererão individualmente no Centro de Emprego da área da sua residência a subvenção, apresentando os documentos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 183/77.

11 — Para além dos deveres prescritos pelo regime geral do subsídio de desemprego, aplicáveis com as devidas adaptações, os trabalhadores subvencionados ao abrigo do presente despacho ficam obrigados a comunicar, no prazo de 5 dias, ao Centro de Emprego em que requereram o subsídio qualquer alteração relativa à sua situação profissional, ao pagamento de salários e à situação de paralisação da empresa.

Secretarias Regionais do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 9 de Agosto de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, *Octaviano Geraldo Cabral Mota*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MODELO N.º 1

DECLARAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA

1 — ENTIDADE EMPREGADORA

NOME

Endereço do estabelecimento

Telefone

Endereço da sede

Telefone

Actividade principal do estabelecimento

.....

N.º de Trabalhadores ao serviço na data do preenchimento desta declaração

Número de contribuintes do respectivo Centro Prestações Pecuniárias de Segurança Social

II — TRABALHADOR

Nome

Data de nascimento/...../19
 Endereço
 Profissão nesta empresa, categoria
 Outras profissões desempenhadas nesta empresa.
 Bilhete de Identidade n°. data...../...../19...
 Arquivo
 Beneficiário n°.

Data da paralisação...../...../19....

Data da suspensão da retribuição/...../19....

Motivos da paralisação e suspensão da retribuição

III — CONTRATO DE TRABALHO

Data de admissão...../...../9...; duração do período experimental

O período experimental foi convencionado por escrito?

1 — Sim 2 — Não

Carácter com que foi contratado:

1 — Permanente 3 — Sazonal

2 — Eventual 4 — A prazo

de meses

Local de trabalho:

1 — No estabelecimento 2 — No domicílio

3 — Outro

Número médio de dias de trabalho por mês (nos últimos 6 meses)

Número médio de horas de trabalho por semana (nos últimos 6 meses)

Forma de pagamento:

1 — À hora 4 — À quinzena

2 — Ao dia 5 — Ao mês

3 — À semana 6 — À peça

7 — À tarefa

Montante da última remuneração:

De base \$

Outras remunerações \$

Esta empresa, como entidade empregadora do trabalhador acima identificado, aceita expressamente que o mesmo venha a receber por adiantamento de prestações salariais em dívida, as subvenções correspondentes ao subsídio de desemprego, nos termos do Despacho Normativo n.º 189/84 comprometendo-se a reembolsar o Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social competente das importâncias que este tiver adiantado, na data em que proceder ao pagamento de quaisquer prestações salariais a trabalhadores, considerando o referido centro subrogado na correspondente posição creditícia.

Data/...../19....

Carimbo

Assinatura da entidade empregadora

MODELO N.º 2

Declaração do trabalhador

Eu abaixo assinado portador do bilhete de identidade n.º. emitido pelo serviço de identificação de em/...../....., com a profissão de declaro, para efeitos do disposto no n.º. 5 do artigo 3.º. do Despacho Normativo n.º. 189/84 publicado no Jornal Oficial, 1.ª. Série n.º. 39 de 23 de Outubro de 1984 que, na qualidade de trabalhador da empresa, com sede/estabelecimento em, autorizo, por este meio, para todos os efeitos legais, que a referida empresa efective o reembolso ao Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social de do valor integral das subvenções que me foram pagas pelo referido Centro nos termos do despacho normativo supra-indicado.

Mais declaro que sub-rogo expressamente o mesmo Centro de Prestações Pecuniárias em todos os direitos de crédito referentes às importâncias salariais em causa, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 589.º. do Código Civil.

Data:/...../19....

Assinatura do Trabalhador

IV — PARALIZAÇÃO DA ACTIVIDADE

PREÇO DESTE NÚMERO — 15\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio de Coñceição, Ponta Delgada S.Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Série (em separado)	800\$00
III ou IV Serie	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».